

Dispõe sobre o critério de distribuição de imóveis sociais no Município e dá outras providências"

Art. 1º. Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular da Prefeitura Municipal, deverão designar, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas unidades para as mulher chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para a concessão pelos órgãos competentes.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei são consideradas chefes de família, as mulheres que sozinhas são responsáveis pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade.

§ 2º. A comprovação da condição estabelecida no "caput" deste artigo se fará mediante parecer de Assistente Social credenciado para este fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário